



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.429 - Cosit

**Data** 18 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8418.69.99**

**Mercadoria:** Adega própria para climatização de vinhos, built-in (embutível), com duas zonas de temperatura (*dual zone*), zona superior: de 5 a 10° C e zona inferior: de 10 a 18° C, não concebida para a exposição de produtos, com sistema de refrigeração por compressor, *display* para controle digital de temperatura, porta de vidro com aço inox (low - e) e 14 prateleiras em madeira com bordas em aço inox, com capacidade para 154 garrafas padrão bordalesa de 750 ml, dimensões 595 x 1.762 x 677 mm (LxAxP).

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

### **Relatório**

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

### **Fundamentos**

3. Trata-se de classificação fiscal do produto adega, built in (embutível), destinada à climatização de vinhos, com capacidade para 154 garrafas padrão bordalesa de 750 ml, porta de vidro com aço inoxidável (low-e), operando com sistema de refrigeração por compressor.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. No caso em tela, cabe observar que, conquanto possua caráter meramente indicativo, o título da Seção XVI da NCM/SH conduz a investigação classificatória para aquela Seção e para o Capítulo 84 (Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes), pois o produto sob consulta, adega climatizada para vinhos com compressor, é uma máquina para produção de frio.

9. No âmbito desse capítulo, as máquinas e os aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro, estão abrangidos pelo texto da posição 84.18, como podemos constatar:

84.18 - Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.

10. Sobre a posição 84.18, as NESH esclarecem:

*“I.- REFRIGERADORES, CONGELADORES (“FREEZERS”) E OUTROS*

### *MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO*

*Os materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio de que trata esta posição compreendem geralmente máquinas ou instalações que, por um ciclo contínuo de operações, fornecem ao seu elemento refrigerador (evaporador), uma temperatura baixa (próxima de 0°C ou inferior), por absorção do calor latente que resulta da evaporação de um gás previamente liquefeito (amoniaco, hidrocarbonetos halogenados, por exemplo) ou de um líquido volátil, ou ainda, mais simplesmente, da evaporação da água, principalmente em certos aparelhos de uso naval*

*(...)*

*As máquinas frigoríficas aqui incluídas pertencem a dois tipos principais:*

#### *A.- MÁQUINAS DE COMPRESSÃO*

*Os elementos essenciais destas máquinas são:*

- 1) O compressor, que tem a dupla função de aspirar o vapor saído do evaporador e comprimi-lo no condensador.*
- 2) O condensador, no qual este vapor comprimido arrefece e se liquefaz.*
- 3) O evaporador, dispositivo gerador do frio, que é constituído por um sistema de tubos no qual o fluido frigorígeno, proveniente do condensador, é admitido em volume e pressão controlados por um detentor. No evaporador, inversamente do que se produz no condensador, o líquido condensado evapora-se rapidamente com absorção do calor ambiente.” (os grifos são nossos)*

11. Conforme a explicação das NESH transcritas no parágrafo anterior, o sistema de refrigeração da adega sob consulta, que de acordo com a petição inicial da consulente é por compressão ( e assim abrangendo compressor, condensador e evaporador), depreendemos que essas máquinas de produção de frio têm a função a obtenção de temperaturas desejáveis para a boa climatização dos vinhos.

12. Assim sendo, classificamos o produto sob consulta, aparelho de produção de frio por compressão, através de compressor, condensador e evaporador, na posição 84.18, nos termos da RGI 1 (RGI/SH 1).

13. Concluída a classificação da adega a nível de posição, continuemos a nossa investigação classificatória a nível de subposição. Nesse sentido, apuramos que a mercadoria sob consulta, adega climatizada, não pode ser classificada nas subposições 8418.10, 8418.30 a 8418.40, pois não possui a função de congelador, e, também, não pode ser incluída como refrigeradores de uso doméstico, na subposição 8418.2, visto que não foi projetada para a conservação de alimentos.

14. Nas Nesh da posição 84.18 não se encontram maiores informações sobre a abrangência da subposição de 1º nível 8418.2. No entanto, recorrendo-se subsidiariamente à normatização interna, verifica-se que o produto objeto da consulta **não** pode ser considerado um refrigerador doméstico porque não atende às condições para tal constantes do Regulamento Técnico da Qualidade para Refrigeradores e Assemelhados inserto no Anexo I da Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) nº 577, de 18 de novembro de 2015. Essa norma preceitua que o refrigerador é um “Aparelho destinado

predominantemente a conservação de alimentos, e em geral, de produtos orgânicos e inorgânicos, termossensíveis, aos quais estejam vinculados prazos de validade e premissas de emprego de boas práticas, fixadas oficialmente, para observância o longo do ciclo de vida, possuindo um compartimento de baixa temperatura e /ou fabricante de gelo” (item 2.12 do Anexo I).

15. A retrocitada Portaria dispõe em seu art. 3º uma diferenciação explícita entre os refrigeradores e assemelhados que estão vinculados à norma (Portaria do Inmetro) daqueles que não estão, a exemplo das adegas climatizadas:

Art. 3º Determinar que todo refrigerador, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos refrigeradores e assemelhados a sistema de compressão (uso de compressores) e termoelétricos, com porta cega, englobando frigobares, refrigeradores, refrigeradores frost-free, combinados, combinados frost-free, congeladores e conservadores.

§ 2º Excluem-se deste Regulamento os congeladores e conservadores comerciais com porta de vidro, tampa de vidro e porta cega; refrigeradores e assemelhados com porta de vidro; ou com sistema por absorção e solar.

§ 3º Os refrigeradores e assemelhados de uso comercial e industrial deverão apresentar a marcação na embalagem e produto: “Comercial” ou “Industrial”. (os grifos são nossos)

16. A adega em comento é destinada (ou foi concebida) para climatização dos vinhos na temperatura ideal para o seu consumo, segundo os conceitos dos profissionais do vinhos, os sommeliers. As adegas “prolongam a vida dos vinhos”, mas não foram planejadas com a função principal para a conservação dos mesmos. Ela possui a função precípua de climatização dos vinhos na temperatura ideal para se degustar, embora seja utilizada para prolongar a conservação dos mesmos.

17. Concluímos que os produtos assemelhados aos refrigeradores com porta de vidro, como a adega climatizada sob consulta, não podem ser considerados como refrigeradores de uso doméstico abrangidos pela subposição de 1º nível 8418.2.

18. Verificamos, na sua petição inicial, que a consulente pretende classificar a adega sob consulta na subposição 8418.50, cujo texto é assim descrito:

“Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio.” (os grifos são nossos)

19. Porém, esse pleito não é admissível, pois o produto ora examinado não se trata de um móvel para conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio como, por exemplo, os balcões frigoríficos para venda de frios, carnes e laticínios, embora a consulente afirme se tratar de uma adega de uso

profissional. Segundo informações extraídas do site da detentora da marca da adega climatizada sob consulta, essa possui a faculdade de ser embutível. Também encontramos no mesmo site a seguinte informação: “As adegas (...) são ideais para o seu espaço gourmet, oferecendo o isolamento térmico perfeito para deixar seu vinho na temperatura ideal, além de deixar o ambiente moderno e sofisticado”. “(...) é uma marca conceituada na comercialização de eletrodomésticos de luxo, oferece soluções completas para ambientes gourmets e cozinhas”. Essas informações reforçam a idéia de que a adega em tela não foi concebida para a exposição de produtos.

20. Destarte, o pleito da consulente no sentido que o produto seja classificado como um móvel (com máquina de produção de frios) para conservação e exposição de vinhos não é adequado, pois os vinhos não são alimentos que precisem ser conservados, por **não** serem de natureza perecível. A esse respeito, a Anvisa publicou a RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação e estabelece procedimentos de boas práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado. Em seu artigo 2, item 2.13, ela dispõe sobre os alimentos perecíveis:

## 2- DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento, considera-se:

(...)

2.13 Produtos perecíveis: produtos alimentícios, alimentos “in natura”, produtos semi-preparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação.

21. Pela natureza dos vinhos, não há a necessidade de sua conservação em temperaturas baixas, ainda que fossem produtos a serem expostos nos móveis ou ilhas frigoríficas, por exemplo, conforme podemos constatar pela leitura de um artigo do site Winepedia (<https://winepedia.com.br/curiosidades/inimigos-da-conservacao-do-vinho/>):

“Existem fatores ambientais que tem uma influência muito séria no conservação do vinho e você deve estar muito atento a eles para evitar um desprazer ao abrir suas garrafas.

O vinho é um produto sem prazo de validade, mas é costume que se faça uma estimativa de guarda para ele, a qual indica um período durante o qual ele estará em boas condições de consumo. Aliás, essa estimativa não é uma ciência exata, portanto não há garantias, mas de qualquer forma servirá como um parâmetro.”  
(os grifos são nossos)

22. Diante de todos os esclarecimentos explanados nos parágrafos anteriores, concluímos que dentro da posição 84.18, segundo a RGI 6 (RGI/SH 6), a classificação fiscal da adega climatizada é remetida para a subposição 8418.6 – Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor e na subposição residual de 2º nível 8418.69, por se tratar de outro aparelho para produção de frio.

23. Dentro da subposição 8418.69 não encontramos desdobramentos regionais a nível de Mercosul específicos para o produto sob consulta, portanto a adega climatizada para vinhos com sistema de resfriamento por compressão, classifica-se, consoante a RGC 1, no item 8418.69.9 – Outros e no subitem 8418.69.99 – Outros, pois o subitem anterior (8418.69.91 – Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio ) não é adequado para o produto.

24. São estes os Fundamentos Legais.

## Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 8418.69) e RGC 1 (texto do item e subitem 8418.69.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM/SH **8418.69.99**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 14 de dezembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*  
**MARLI GOMES BARBOSA**  
**AUDITORA-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**NEY CAMARA DE CASTRO**  
**AUDITOR-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**  
**AUDITORA-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**IVANA SANTOS MAYER**  
**AUDITORA-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*  
**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS**  
**LEITE RIBEIRO**  
**AUDITOR-FISCAL DA RFB**  
Presidente da 1ª Turma